



PROCESSO	: 64.307-6/2023
ASSUNTO	: CONSULTA
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME MALUF
PRONUNCIAMENTO	: 10/2024 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Pedro Paulo Tolares, acerca do repasse de duodécimo pelo Poder Executivo Municipal e a sua vinculação ao número de habitantes da municipalidade divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹.

DESPACHO DO SEGECEX

2. O Secretário-Geral de Controle Externo sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, propôs a aprovação da seguinte ementa²:

Câmara Municipal de Várzea Grande. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Censo populacional divulgado pelo IBGE. Aprovação da Lei Orçamentária Anual municipal sem contemplar os dados do censo atualizado. Necessidade de alinhamento normativo da Lei Orçamentária ao art. 29-A da Constituição Federal. Redução automática dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Impossibilidade. Obrigaçāo do Chefe do Poder Executivo de adotar medidas corretivas legislativas e/ou judiciais.

1. Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A, da Constituição Federal, constituem limites máximos de gastos, razão pela qual a Lei Orçamentária municipal poderá prever para os repasses duodecimais valores inferiores ao referido teto, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara Municipal, nos termos do prejulgado extraído do Acórdão TCE MT 965/2002.
2. Eventual majoração de valores duodecimais fixados na Lei Orçamentária Anual municipal ante o respectivo limite de gastos previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal, embora se constitua em ilicitude de índole constitucional, não autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar, unilateral e automaticamente, o percentual da receita assegurada no orçamento à Câmara Municipal.

¹ Doc. Digital 286578/2023

² Doc. Digital 430384/2024





3. No caso de eventual majoração de valores duodecimais fixados na Lei Orçamentária Anual municipal ante o respectivo limite de gastos previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo do Município deverá adotar as providências legislativas (alteração da Lei Orçamentária) e/ou judiciais (postulação de inconstitucionalidade da Lei Orçamentária) cabíveis para a retirada da norma do ordenamento jurídico.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 20/2024/SNJur³, em que concordou com os fundamentos apresentados pelo SEGECEX quanto à admissibilidade e ao mérito, e apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Câmara Municipal. Despesa. Limite percentual. Alteração populacional. Lei Orçamentária.

1. Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária devem ser utilizados, para cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, os dados definitivos populacionais publicados pelo IBGE no exercício anterior ao de elaboração da proposta orçamentária.
2. Eventual desajuste entre a Lei Orçamentária Anual e o art. 29-A da Constituição Federal não autoriza o chefe do Poder Executivo a alterar, unilateralmente, o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo, pois o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos deve observar a previsão na Lei Orçamentária Anual.
3. Caso vislumbre a possibilidade de inconstitucionalidade da Lei Orçamentária, cabe ao Chefe do Poder Executivo tomar as providências judiciais cabíveis para retirar a norma viciada do ordenamento jurídico.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual⁴ ocorrida no período de 22 a 26 de abril de 2024, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, por maioria dos votos, acompanharam a proposta de ementa sugerida pela SNJur⁵.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁶ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e

³ Doc. Digital 443811/2024

⁴ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta SharePoint, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁵ Doc. Digital 451057/2024

⁶ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:





vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

